EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ, por sua Promotora de Justiça infra signatária, no uso de suas atribuições constitucionais, e com base nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 82, inciso I, e 83, da Lei Federal 8.078, de 11 setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e artigo 1º, inciso II, da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

adequada a impedir e reprimir danos ao consumidor, em face da:

GUARAPUAVA,

representada pelo seu Prefeito Municipal, senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, con centro, nesta cidade e Comarca d TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. , com sede e domicílio na Bairro a cidade e Comarca de seguintes base fatos com nos e fundamentos jurídicos:

MUNICÍPIO DE

I – VIA PROCESSUAL ADEQUADA

A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei Federal nº 7347/85, e, supletivamente, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90), é vocacionada à tutela do consumidor em sua dimensão coletiva, podendo ser utilizada para proteger tanto interesses difusos como coletivos, e mesmo os denominados individuais homogêneos.

No regime do Código de Defesa do Consumidor, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos dos consumidores (artigo 83). Se a Lei Federal nº 7347/85 restringia a Ação Civil Pública à defesa de interesses difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, possibilitou a tutela coletiva de interesses individuais, quando decorrentes de origem comum, evitando com isso o ajuizamento de milhares de ações, proporcionando economia de tempo e dinheiro para as partes e para o Poder Judiciário.

A classificação de um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual homogêneo, encontra-se intimamente

relacionada ao tipo de pretensão jurisdicional pleiteada, sendo possível, e mesmo comum, encontrar, em uma mesma ação, pedidos relativos a mais de uma espécie de interesse.

No caso em tela, busca-se a tutela dos direitos difusos de todos os usuários do serviço público de transporte coletivo do município de Guarapuava, pois a majoração do preço da tarifa autorizada pelo Poder Público está a infligir prejuízos de toda a ordem à classe usuária.

Segundo NELSON NERY JÚNIOR, a pedra de toque do método classificatório é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Da ocorrência de um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, 1992, pág. 621)

Vale mencionar, ainda, que a ação civil ora aforada revela-se um meio eficaz para obstar a ilegalidade que margeia os Decretos Municipais que majoraram a tarifa do transporte coletivo deste município sem observar o preceito inserto no Contrato de Concessão n.º 578/2009, que castiga o usuário, que conta com parcos recursos, devido ao valor aviltante que recebe como salário mínimo, sendo o Poder Judiciário o seu refúgio, para a correção, de forma imediata e eficaz, evitando maiores prejuízos à população usuária desse meio de transporte, que notadamente é a população menos favorecida.

<u>II – LEGITIMIDADE ATIVA DO</u> <u>MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL</u>

Por força do disposto no artigo 127, "caput", da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O

artigo 129, inciso III, da nossa Carta Magna, estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção da Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

A Lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7347/85, artigo 5º), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90, artigo 82, inciso I), corroboram a legitimidade ativa do Ministério Público.

Assim, sempre que houver, por ação ou omissão, seja do Poder Público ou de particulares, hostilização aos interesses sociais, o Ministério Público deverá propor Ação Civil Pública, sem exclusão dos demais legitimados concorrentes.

Exsurge irrefutável dos referidos dispositivos a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação, cujo interesse social até ultrapassa a classe dos consumidores-usuários diários do serviço público de transporte coletivo em referência, chegando a envolver toda a sociedade, pois se trata de **serviço público que tem caráter essencial** (artigo 30, inciso V, da Constituição Federal), justificando, com maior razão, a atuação do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime jurídico democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição da República).

Considerando nossa legislação consumerista, em seu artigo 1º estabelece que: "O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, <u>de ordem pública e de interesse social</u>, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias", cabendo então ao órgão ministerial a defesa dos direitos do consumidor, pois de ordem pública e, portanto, indisponíveis.

Deste modo, existindo relação de consumo e tendo em vista o interesse coletivo a ser tutelado, o Ministério Público está legitimado a demandar a competente ação, a fim de assegurar tais direitos.

III – LEGITIMIDADE PASSIVA

De um lado, a população de Guarapuava tem o direito a receber os serviços públicos integrais de transporte coletivo de passageiros, que são de responsabilidade dos requeridos município de Guarapuava, na qualidade de poder concedente, e Empresa de Transporte Coletivo Pérola do Oeste Ltda., a concessionária do serviço público. De outro lado, o requerido município de Guarapuava é responsável, juntamente com a empresa concessionária, pela prática das ilegalidades apontadas, não importando se nelas participou por ação ou omissão, já que é o verdadeiro titular do serviço público em baila.

Não restam dúvidas de que o município de Guarapuava ocupa o pólo passivo da presente demanda em razão de, por ato de seu respectivo Prefeito Municipal, ter sido baixada em datas de 10/01/2012 e 08/12/2010, os DECRETOS MUNICIPAIS n.º 2466/2012 e 2219/2010, respectivamente, reajustando as tarifas de ônibus em **desconformidade** com o contrato de concessão n.º 578/2009.

O fato do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus ser diretamente prestado por terceiros não retira da Administração Pública o dever de regulamentá-lo e controlá-lo, o que inclui a preservação da modicidade das tarifas e justifica sua inclusão no pólo passivo.

De igual modo a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. responde a ação por ser concessionária do serviço público e em seu favor ter sido fixado *inapropriadamente* os valores das tarifas atualmente praticados.

IV - DOS FATOS

Conforme consta no Inquérito Civil nº. MPPR 0059.12.000037-3, instaurado na 8ª Promotoria Justiça com atribuição na Proteção e Defesa do Consumidor desta comarca, que faz parte integrante desta inicial, no dia 1 de fevereiro de 2012, com base nas informações contidas no ofício nº. 009/2012 encaminhado pela a Associação dos Usuários dos Transportes Coletivos Urbano, Rural e Rodoviário de Guarapuava – AUSTRACURRG.

De acordo com a Associação dos Usuários dos Transportes Coletivos Urbano, Rural e Rodoviário de Guarapuava – AUSTRACURRG o aumento da tarifa do transporte público ocorrido através do Decreto nº. 2466/2012 é abusivo. Relatam que solicitaram ao Executivo Municipal e a concessionária Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. que toda e qualquer alteração no setor de Transporte Coletivo Urbano de Guarapuava fosse comunicado, visando a participação da associação, entretanto, tal fato não ocorreu.

Ademais, relatam que diante do aumento da tarifa de transporte, solicitaram a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste cópia da Planilha de Custos de 2012, cujo fornecimento foi negado. Ao final, requerem uma nova licitação para a contratação de uma segunda empresa, visando estimular a concorrência com a atual prestadora de serviço; implantação de novas linhas; mudanças de itinerários; aumento de pontos de embarque e desembarques; novas coberturas de pontos de embarque e desembarque, conforme ofício de fls. 03/04 acompanhado dos documentos de fls. 05/14.

Na sequência, em razão do expediente protocolado pela Associação dos Usuários dos Transportes Coletivos Urbano, Rural e Rodoviário de Guarapuava — AUSTRACURRG, esta Promotoria de Justiça oficiou ao Presidente da referida Associação comunicando a instauração

de Inquérito Civil, com vistas a investigar possível prática abusiva na fixação das novas tarifas, fls. 17.

Oficiou-se ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público para conhecimento e adoção das medidas pertinentes com relação a licitação, vencimento do prazo para cumprimento do contrato, fls. 18.

Às fls. 19 e 20 oficiou-se ao Prefeito Municipal de Guarapuava e ao representante legal da empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., para manifestação com relação aos fatos narrados pela Associação em questão, bem como solicitando o envio da planilha de custos e informações com relação aos parâmetros utilizados na formação de nova tarifa, esclarecendo se houve consulta/participação da sociedade civil.

Juntou-se às fls. 22/23 nova manifestação da Associação dos Usuários dos Transportes Coletivos Urbano, Rural e Rodoviário de Guarapuava – AUSTRACURRG, referente ao atendimento dos usuários e a publicidade afixada nos veículos da concessionária de transportes coletivos.

Às fls. 25 a 7^a Promotoria de Justiça encaminhou o ofício da Associação dos Usuários dos Transportes Coletivos Urbano, Rural e Rodoviário de Guarapuava – AUSTRACURRG, referente insuficiência de linhas, itinerários, horários, pontos de embarque e desembarques e abusividade da tarifa praticada.

Em atenção à solicitação ministerial, a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste prestou os devidos esclarecimentos acerca dos questionamentos realizados, encaminhando a documentação de fls. 37/84.

Às fls. 86/104 a Prefeitura Municipal de Guarapuava, através do Procurador Geral do Município se manifestou afirmando que foi dada publicidade a toda a população do reajuste da tarifa do

transporte coletivo, oportunidade em que encaminhou o contrato de prestação de serviço, dentre outros documentos.

Juntou-se às fls. 106/114 a Recomendação Administrativa, realizada pela 7ª Promotoria de Justiça relativa a solicitação de cópias dos contratos de concessões celebrado entre o Município de Guarapuava e as Concessionárias Pérola do Oeste, Expresso Guarios e outras.

Conforme determinado no despacho de fls. 115 os autos foram encaminhados ao Núcleo Regional de Auditoria de Guarapuava.

Às fls. 118 e 119 oficiou-se novamente aos representados, requisitando o edital de Concorrência Pública nº. 05/2009 com todos os anexos, mormente o anexo IV, cujas respostas se encontram encartadas às fls. 121/122 e 124/491.

Através do ofício de fls. 493 esta Promotoria de Justiça requereu ao Prefeito Municipal a disponibilização de todo e qualquer documento e/ou relatório em meio físico ou magnético ao Auditor Anderson Alves da Cruz, visando instruir os autos de Inquérito Civil.

Às fls. 494/501 juntou-se à Ata da Licitação nº. 005/2009 — modalidade concorrência pública; resultado de julgamento; adjudicação; parecer jurídico conclusivo e os Decretos nº. 2219/2010, 1810/2009, 1486/2007.

Ao final, às fls. 514 o ofício encaminhado ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público encaminhando cópia integral dos presentes autos para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

V – DOS REAJUSTES

Compulsando os autos, verifica-se num primeiro momento um eventual equívoco do cálculo apresentado na planilha de fls. 80 apresentado pela empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., uma vez que o índice de reajuste aplicado referente à atualização do período de setembro/2010 a setembro/2011 incide sobre o valor vigente da tarifa, quando o correto seria incidir sobre o valor fixado no contrato de concessão celebrado em dezembro/2009.

V.1. CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 578/2009

O Contrato de Concessão n.º 578/2009 foi firmado entre o Município de Guarapuava e a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. na data de 15/12/2009, em virtude de aprovação no processo licitatório Concorrência Pública n.º 005/2009 o qual tratava da outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Guarapuava/PR.

A cláusula décima quarta do referido contrato **trata do valor da tarifa** a ser definida conforme previsto no Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TARIFA A remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do serviço Objeto deste Contrato se fará pela cobrança de tarifa diretamente do usuário, cujo valor será estabelecido mediante aplicação da Planilha Oficial da Concessão, definida no ANEXO IV do Edital de

Concorrência Pública n.º 005/2009, parte integrante do presente Contrato.

Parágrafo Primeiro – A tarifa a ser definida para início da operação do serviço, reajustável e revista na forma prevista neste Contrato, será o valor encontrado através da divisão do Custo Total por Quilômetro do Sistema pelo Índice de Passageiros por Quilômetro – IPK, apurados pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, de acordo com a Metodologia de Cálculo Tarifário prevista no Anexo IVe no próprio Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009.

Em sua cláusula décima quinta trata do **reajuste**

e revisão da tarifa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE E REVISÃO DA TARIFA

A tarifa a ser cobrada dos usuários pela prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano concedido, será fixada pelo Poder Concedente, para início da operação do serviço, com base na Metodologia Tarifária Oficial da Concessão, apresentada no Anexo IV do Edital de Licitação de Concorrência Pública n.º 005/2009, acrescida da Margem Mínima de Rentabilidade proposta pela CONCESSIONÁRIA na licitação e considerando, ainda, o perfil de investimento em frota da CONCESSIONÁRIA no início da operação.

Note-se que o contrato admite tanto o <u>reajuste</u> do valor da tarifa quanto a <u>revisão</u> do valor, definindo ainda a maneira de se utilizar cada vulto contratual.

V.1.1 Reajuste

O reajuste tarifário está previsto no parágrafo segundo da cláusula décima quinta do Contrato de Concessão n.º 578/2009, é periódico e objetivo, ocorre de acordo com os lapsos de tempo definido no contrato e tem por finalidade recompor as defasagens inflacionárias dos preços dos insumos que compõem o cálculo da tarifa.

Parágrafo segundo - A tarifa deverá ser objeto de reajuste anual, tendo como data base a data de fixação da tarifa de início da operação, de acordo com a variação inflacionária apurada de acordo com a seguinte fórmula econômica:

 $IR = [(0,45 \times i1) + (0,25 \times i2) + (0,3 \times i3)]$ Sendo:

IR - Índice de reajuste a aplicar na data considerada.

i1 - Variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

i2 - Variação anual do preço de Produtos Derivados do Petróleo e Álcool, Índice de Preços por Atacado - Origem (IPA-OG) -Brasil - Indústria de Transformação - Coluna 26 da Revista Conjuntura Econômica/FGV.

i3 - Variação anual dos Preços por Atacado Origem (IPA-oG) - Produtos Industriais Brasil - Indústria de Transformação - Veículos automotores, Reboques, Carrocerias e

Autopeças - coluna 36 da Revista Conjuntura Econômica/FGV.

OBS.: Nos itens il, i2 e i3 a variação compreende o período de 12 (doze) meses, contados da data base inicial ou da data do último reajuste.

Conforme exposto existe a previsão contratual de **reajuste** no valor da tarifa bem como a definição dos índices a serem aplicados para a atualização. Entretanto o valor base dos reajustes é aquele definido em observância à Metodologia Tarifária da Concessão, apresentada no Anexo IV do Edital de Licitação de Concorrência Pública n.º 005/2009 (fls.336/353).

V.1.2 Revisão

A revisão tarifária é extraordinária e conforme prevista no parágrafo terceiro da cláusula décima quinta do Contrato de Concessão n.º 578/2009 tem aplicação apenas quando ocorrer situação que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a composição do preço base da tarifa.

Parágrafo Terceiro - A tarifa será objeto de revisão, a qualquer momento, quando necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato em razão de todas e quaisquer situações que afetem a cláusula financeira da concessão, dentre elas:

a) variações superiores a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, no índice de passageiros por Km (IPK) do sistema, tendo

por base inicial o índice médio dos últimos 12 (doze) meses de operação do serviço, contados da data de assinatura do presente contrato. Transcorridos mais de 12 (doze) meses sem que o IPK retorne à previsão original do contrato, será a tarifa m revista ou serão tomadas medidas operacionais alternativas para o ajustamento desse índice, ainda que trate de variações inferiores aos 5% (cinco por cento) ora definidos;

- b) aumento ou redução de investimentos em frota determinado pelo Concedente, seja por alteração na configuração original da frota, seja por modificação de idade média máxima;
- c) corte, criação ou variação da alíquota dos tributos ou preços públicos incidentes sobre a tarifa;
- d) realização de novas integrações no sistema, inclusive temporais;
- e) instituição, corte ou incremento de gratuidades ou descontos tarifários;
- f) ocorrência de modificações tecnológicas, operacionais ou de qualquer ordem que alterem substancialmente os coeficientes de consumo de insumos, os fatores de utilização de pessoal e demais itens da estrutura de custos do Transporte Coletivo em Guarapuava.

Diferentemente do que ocorre com o reajustamento de preços, a revisão pode ser invocada a qualquer tempo, independentemente de previsão em cláusula contratual, tendo por fundamento a Lei n.º 8.666/93, art. 65, II, d, que contempla a possibilidade das partes contratantes rediscutirem os termos e condições sob as quais o ajuste fora celebrado.

Convém destacar que a revisão contratual somente pode ser aviltada no caso de se comprovar que determinado fator incidente no contrato ocasionou o desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste de forma insustentável, visto que não é qualquer aumento que pode sustentar o pedido revisional. Neste caso o contratado deverá demonstrar por meio de planilhas de custos a situação afeta ao equilíbrio econômico-financeiro a fim de efetivamente comprovar a necessidade da revisão.

V.2. REQUERIMENTO DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO PÉROLA DO OESTE LTDA.

Verificando-se o Requerimento da Empresa Pérola do Oeste encaminhado à Prefeitura Municipal de Guarapuava (fls.71/80) constata-se que a empresa, na data de 20/12/2011, DOIS ANOS APÓS O INÍCIO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, postula a fixação de tarifa de INÍCIO da operação, ou seja, nem sequer, até agora, foi fixado o preço da tarifa pelo Poder Concedente (Município de Guarapuava) conforme definido na cláusula décima quarta do Contrato de Concessão nº 578/2009 e em consonância com a Metodologia de Cálculo Tarifário prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009.

Diante de todo o exposto, considerando o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses desde a data de assinatura do contrato de

concessão, visando o equilíbrio econômico financeiro e o cumprimento dos instrumentos de contratação pelo Município Guarapuava, com fulcro na cláusula décima quarta e parágrafos seguintes do Contrato de Concessão, bem como nos itens 9.1 a 9.1.2 do edital da Concorrência Pública nº 005/2009, seja fixada. pelo Poder requer Concedente, a tarifa de início da do serviço público de operação transporte coletivo municipal, aplicandose os critérios constantes do Anexo IV do edital de licitação, cuja metodologia tarifária será acrescida da margem mínima rentabilidade proposta pela Requerente na sua proposta vencedora da licitação. (fls.79)

V.3. MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

A Prefeitura Municipal de Guarapuava mediante Ofício nº 08/2012 (fls.86) informa que o reajuste do valor da tarifa de transporte coletivo urbano de Guarapuava determinado no Decreto nº 2466/2012 (fls.82) foi adotada com fulcro à cláusula décima quinta, parágrafo segundo do Contrato de Concessão n.º 578/2009.

Em relação a fixação da tarifa do transporte coletivo urbano, informamos que a Empresa Concessionária realiza planilha de reajustes com base nas especificações contidas no Edital de Concorrência Pública 005/2009, bem como nas cláusulas constantes do Contrato de

Concessão nº 578/2009, especificamente a cláusula Décima Quinta, Parágrafo 2º cujas cópias seguem em anexo.

Consta também nas fls. 102 Parecer do Engenheiro Nereu P. Battistelli da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG em que manifesta a análise da solicitação da empresa Pérola do Oeste (planilha de reajuste de tarifa de transporte coletivo) afirmando que os cálculos estão de acordo com os índices contratuais. Note-se que a planilha de fls. 103 objeto do parecer é a mesma de fls. 80.

Logo é com base na planilha de reajuste de tarifa de transporte coletivo de fls. 80 que se publica o valor reajustado no Decreto n.º 2466/2012 (fls.82).

Entretanto, não há como se invocar o dispositivo contratual do reajuste quando nem mesmo o valor base para a incidência do reajuste (tarifa de início da operação) foi definido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava nos moldes do Contrato de Concessão n.º 578/2009.

Nesse viés **OS VALORES REAJUSTADOS DESDE A DATA DO CONTRATO DE CONCESSÃO NÃO OFERECEM JUSTIFICATIVA CONTRATUAL**.

V.4. DECRETOS REFERENTES À TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GUARAPUAVA

Dos trabalhos de auditoria realizados junto à Prefeitura Municipal de Guarapuava foram identificados os Decretos que versaram sobre o preço de tarifa do transporte coletivo urbano de Guarapuava no período de vigência do Contrato de Concessão n.º 578/2009. Tratam-se dos

Decretos n.º 2466/2012 (fls.82), n.º 2219/2010 (fls.499) e n.º 1810/2009 (fls.500).

V.4.1 Decreto n.º 2466/2012 (fls.82)

Reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano de Guarapuava, fixa o valor de **R\$2,50 (dois reais e cinqüenta centavos)** para a passagem comum e **R\$2,30 (dois reais e trinta centavos)** para recargas eletrônicas efetuadas acima de 10 (dez) unidades.

Está em vigor desde a data de 18/01/2012 e revogou o Decreto n.º 2219/2010.

V.4.2 Decreto n.º 2219/2010 (fls.499)

Reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano de Guarapuava, fixa o valor de **R\$2,30 (dois reais e trinta centavos)** para a passagem comum e **R\$2,20 (dois reais e vinte centavos)** para recargas eletrônicas efetuadas acima de 10 (dez) unidades.

Esteve em vigor no período de 08/12/2010 a 18/01/2012 e revogou o Decreto n.º 1810/2009.

V.4.3 Decreto n.º 1810/2009 (fls.500)

Reajusta a tarifa do transporte coletivo urbano de Guarapuava, fixa o valor de **R\$2,20 (dois reais e vinte centavos)** para a passagem comum e **R\$2,10 (dois reais e dez centavos)** para recargas eletrônicas efetuadas acima de 10 (dez) unidades.

Esteve em vigor no período de 13/03/2009 a

08/12/2010.

Corrobora-se da análise desses Decretos que o preço da tarifa de transporte coletivo urbano de Guarapuava não foi definido nos moldes do Contrato de Concessão n.º 578/2009 celebrado em 15/12/2009.

Ao invés de ser fixado o preço da tarifa, pelo Município de Guarapuava, conforme definido na cláusula décima quarta do contrato e em consonância com a metodologia de cálculo prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009, o que se identifica é que o Município de Guarapuava manteve o preço da tarifa em vigor à época da contratação em DESCONFORMIDADE com o contrato de concessão n.º 578/2009.

Verifica-se, assim, que a Prefeitura Municipal de Guarapuava descumpriu a cláusula décima quarta do Contrato de Concessão n.º 578/2009, deixando de fixar o preço da tarifa para o transporte coletivo urbano de Guarapuava nos moldes do contrato, mormente adoção da Metodologia Tarifária Oficial da Concessão prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009 INCORRE EM POSSÍVEL IRREGULARIDADE DANOSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, vez que se constata a omissão do agente público em relação ao cumprimento de cláusula contratual.

De outro giro, até o presente momento <u>não</u> <u>foram identificados pelo Ministério Público e pela auditoria dados</u> <u>empíricos</u> que <u>justifiquem</u> a prática do preço de tarifa do transporte coletivo urbano no valor de **R\$2,50 (dois reais e cinqüenta centavos)** em vigência no Município de Guarapuava.

Conclui-se, assim, que a Empresa Pérola do Oeste no requerimento de fls. 71/80 postula a **fixação de tarifa de início da**

operação, ou seja, nem sequer, até agora, foi fixado o preço da tarifa pelo Poder Concedente – Município de Guarapuava – conforme definido na cláusula décima quarta do Contrato de Concessão nº 578/2009 e metodologia de cálculo prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009, razão pela qual a planilha encaminhada às fls. 80 está em DESACORDO com os parâmetros definidos no Contrato de Concessão n.º 578/2009 (fls.54/69), vez que o reajuste deve incidir sobre o valor da tarifa de início da operação definida em observância à Metodologia Tarifária Oficial da Concessão prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009.

Sendo assim, os valores de <u>reajustes</u> efetuados na tarifa de transporte coletivo urbano de Guarapuava por meio do <u>Decreto</u> <u>n.º 2466/2012</u> (fls.82) e <u>Decreto n.º 2219/2010</u> (fls.499) <u>NÃO</u> POSSUEM JUSTIFICATIVA CONTRATUAL.

Saliente-se, por fim, que não há como se falar em reajuste ou revisão sobre a ótica do Contrato de Concessão n.º 578/2009 sem que primeiramente seja fixada pelo Poder Concedente — Prefeitura Municipal de Guarapuava — a tarifa de transporte coletivo urbano nos moldes do contrato, sobre a qual se aplicaria o reajuste ou se justificaria a revisão contratual.

VI – POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO

Entende-se por ato administrativo, consoante ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello,

[...] a declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como por exemplo, um concessionário

de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 14ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 339/340).

Ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral da vontade da administração pública que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27^a. ed. Paulo: Malheiros, 2002. p. 145).

Assim, os Decretos do Poder Executivo, 2466/2012 e 2219/2010, que majoraram a tarifa de transporte coletivo praticada na cidade de Guarapuava, não possuem lastro contratual, eis que definidos em desacordo com o estipulado no Contrato de Concessão n.º578/2009, devendo ser **declarados nulos pelo Poder Judiciário**.

Logo, enquanto atos administrativos que são, sua produção (termo utilizado em acepção que engloba todo o procedimento de produção do ato até sua publicação) se sujeitam aos princípios de direito público, donde se extraem seus pressupostos de existência e validade.

Dentre os princípios supra citados aplicam-se principal, mas não somente, aos Decretos supra mencionados os seguintes:

Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado; Princípio da Legalidade; Princípio da Motivação; Princípio da Publicidade; Princípio do Devido Processo Legal; Princípio da Moralidade Administrativa; Princípio do Controle Judicial dos Atos Administrativos; Princípio da Responsabilidade do Estado por Atos Administrativos e Princípio da Eficiência.

Os atos administrativos podem ser discricionários ou vinculados. Atos administrativos vinculados são aqueles que se concretizam pela vontade condicionada ou cativa da administração, obrigada a manifestar-se positivamente, desde que se preencham, no caso, determinados requisitos fixados a priori pela lei. (CRETELLA JUNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 223). Vale dizer nos atos vinculados não há espaço para a apreciação de conveniência e oportunidade por parte da administração pública, ocorridos os requisitos de sua prática, deve o ato ser praticado. Já se não houverem existido os referidos requisitos, o ato não pode ser praticado. Assim, o ato vinculado submete-se absolutamente ao Princípio da Legalidade.

Neste contexto, Toshio Mukai, acerca do ato administrativo vinculado, leciona:

A lei estabelece requisitos e condições para sua realização. A liberdade do agente é pequena e fica sujeita às indicações legais e regulamentares. Por isso devem ser motivadas para demonstrar a adequação do ato aos requisitos legais.

Os atos vinculados são passíveis de revisão ampla pelo Poder Judiciário, posto que estão estreitamente confinados pela lei ou regulamento. (MUKAI, Toshio. **Direito**

Administrativo Sistematizado. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 213/214).

Sendo os atos administrativos em questão, da espécie vinculados, sujeitos estão à apreciação do Poder Judiciário quanto à sua legalidade (ressalte-se que mesmo o ato discricionário não está livre da apreciação do Judiciário quanto à sua legalidade, e por vezes até mesmo quanto ao seu motivo).

Desta monta, vale trazer à colação o que preceitua

Celso Ribeiro Bastos:

Ato administrativo legal é aquele que preenche todos os requisitos do ato jurídico geral (agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei) e mais os requisitos específicos que o caracterizam (motivo e finalidade). Faltando um destes requisitos o ato administrativo é inválido, ou, pelo menos, invalidável.

[...]

Enquanto no direito privado os vícios referem-se fundamentalmente aos três elementos do ato (sujeito, objeto e forma – art. 145 e 147 do CC – atuais arts. 166 e 171 do CC 2002-), no direito administrativo somam-se a esses mais dois de vital importância para a validade do ato: o motivo e a forma. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. .São Paulo: Saraiva, 2001. p. 116/120).

Ademais, os Decretos do Poder Executivo Municipal, ora questionados, sequer observam o Contrato de Concessão n.º 578/2009, ferindo, pois, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, devendo por este fato serem declarados nulos pelo Poder Judiciário.

Ora, como supra alinhavado, tem-se que o preço da tarifa de transporte coletivo urbano de Guarapuava <u>não foi definido nos moldes do Contrato de Concessão n.º 578/2009 celebrado em 15/12/2009</u>. Ao invés de ser fixado o preço da tarifa, pelo Município de Guarapuava, conforme definido na cláusula décima quarta do contrato e em consonância com a metodologia de cálculo prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009, o que se identifica é que o Município de Guarapuava manteve o preço da tarifa em vigor à época da contratação em desconformidade com o contrato de concessão n.º 578/2009.

Verifica-se, assim, que a Prefeitura Municipal de Guarapuava descumpriu a cláusula décima quarta do Contrato de Concessão n.º 578/2009, deixando de fixar o preço da tarifa para o transporte coletivo urbano de Guarapuava nos moldes do contrato, mormente adoção da Metodologia Tarifária Oficial da Concessão prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009 incorre em possível irregularidade danosa ao Patrimônio Público, vez que se constata a omissão do agente público em relação ao cumprimento de cláusula contratual.

Assim, até o presente momento não foram identificados pelo Ministério Público e pela auditoria dados que justifiquem a prática do preço de tarifa do transporte coletivo urbano no valor de **R\$2,50** (dois reais e cinqüenta centavos) em vigência no Município de Guarapuava.

Portanto, os Decretos 2466/2012 e 2219/2010 são nulos de pleno direito, de modo que declarada a nulidade dos atos pelo Poder Judiciário, fulmina-se *ab initio* os atos viciados e seus efeitos, devendo-se restabelecer o *status quo*.

Conforme afirmado acima, os Decretos 2466/2012 e 2219/2010 são nulos de pleno direito por violarem o princípio da

LEGALIDADE, em desrespeito aos princípios de Direito Público, alicerces do Estado Democrático de Direito, o que vicia absolutamente o ato, sem que seja necessária qualquer outra fundamentação à anulação judicial do ato administrativo.

Se não bastasse o alegado até o momento, tem-se que a edição dos Decretos Municipais supra mencionados, violam os Princípios Gerais da Administração Pública, principalmente os seguintes:

- a) Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado;
- b) Princípio da Legalidade;
- c) Princípio da Finalidade;
- d) Princípio da Razoabilidade;
- e) Princípio da Motivação;
- f) Princípio da Publicidade;
- g) Princípio da Moralidade Administrativa;
- h) Princípio do Controle Judicial dos Atos Administrativos;
- i) Princípio da Eficiência; e
- j) Princípio da Modicidade das Tarifas.

Entretanto, observa-se que o Município de Guarapuava e a Empresa de Transporte Coletivo Pérola do Oeste, não observaram tais princípios, de modo que os defeitos que os viciam, invalidam o próprio ato administrativo que o teve por motivo (teoria dos motivos determinantes).

Com efeito, o consumidor do serviço vem há muito tempo pagando valores tarifários que não correspondem à realidade, sendo onerado indevidamente, em afronta aos Princípios de Direito Público citados anteriormente, sendo o valor da tarifa do transporte coletivo de Guarapuava um dos mais caros do Estado do Paraná, desrespeitando claramente o princípio da modicidade das tarifas públicas.

Ora, não se pode permitir que o Poder Público permaneça agindo em detrimento da parte mais fraca desta relação, e continue o consumidor do serviço de transporte coletivo sendo lesado, enquanto o lucro das empresas aumenta cada vez mais. Os Decretos Administrativos 2466/2012 e 2219/2010, ao permitirem o reajuste da tarifa, sem fixar o valor do preço de início de operação, violam o Contrato de Concessão n.º 578/2009, sendo nulos de pleno direito, posto que confeccionados em afronta ao contrato pactuado.

Veja-se, Excelência, que até o presente momento a Empresa de Transporte coletivo Pérola do Oeste sequer apresentou a planilha de custos a possibilitar o cálculo do início da tarifa, havendo fortes indícios, inclusive, de direcionamento de licitação para a contratação da empresa requerida.

Ademais, ao serem declarados nulos os decretos mencionados por atividade jurisdicional, deve-se restabelecer o status quo. Há necessidade de se olhar para o hipossuficiente, para aquele que com o aumento da passagem de ônibus terá que privar seus filhos, sua família, de outros benefícios. O Poder Público não percebe o impacto que tal reajuste vai causar na população menos favorecida desta cidade, que pode vir a perder o emprego, caso seu patrão ou patroa entendam que o valor da passagem de ônibus subiu demais.

Por fim, vale ressaltar que este órgão ministerial não visa, por meio desta ação, a determinação do valor tarifário, até mesmo porque sem a apresentação da planilha de custos sequer pode-se afirmar qual o valor do início da operação, ou seja, o valor inicial da tarifa a partir do Contrato de Concessão 578/2009.

Visa, isto sim, <u>a declaração de nulidade de</u> ato administrativo nulo, em face das irregularidades encontradas.

Ainda, é de se dizer que as irregularidades mencionadas nesta Ação Civil Pública podem não ser as únicas, pois foram as que este órgão pôde ter acesso, devido à exigüidade de tempo, visto que envolve matéria de extrema complexidade, salientando também que a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público instaurou inquérito civil com vistas a apurar eventual dano ao patrimônio público.

VI.1. DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO NULO

Quanto aos seus efeitos:

Diz-se nulo o ato jurídico que, por vício essencial, não produz o efeito de direito correspondente. (CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 321).

Da mesma forma coloca Hely Lopes Meirelles, que complementa que o ato administrativo nulo:

[...] não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens III e V), não sendo permitido ao particular negar exeqüibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente decretada a sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e

futuros [...] (grifo nosso). (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 169).

Portanto, sendo os Decretos 2466/2012 e 2219/2010 nulos de pleno direito, como já se demonstrou à exaustão, pode-se afirmar que os efeitos por eles produzidos são inválidos, vale dizer, nunca poderiam ter existido, pois ferem o ordenamento legal.

Logo, a declaração de nulidade dos Decretos 2466/2012 e 2219/2010 devem restabelecer o estado das coisas anterior à edição dos mesmos, pois o consumidor do serviço (o administrado) não pode ser lesado pela ilegalidade dos atos da administração pública.

Neste sentido, é de muita valia a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Além disto, se o ato nulo ou anulável produziu relação jurídica da qual resultaram prestações do administrado (pense-se em certos casos de permissão de uso de bem público ou de prestação de serviço público) e o administrado não concorreu para o vício do ato, estando de boa fé, a invalidação do ato não pode resultar em locupletamento da Administração à custa do administrado e causar-lhe um dano injusto em relação a efeitos patrimoniais passados.

[...]

Em hipóteses desta ordem, se o administrado estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não

lhe poderia causar um dano injusto e muito propiciasse. menos seria tolerável que eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas, como a fortiori, hão de ser respeitados efeitos patrimoniais os passados atinentes à relação atingida. Seque-se também que, se o administrado está a descoberto em relação a pagamentos que a Administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam a prestações por consumadas, a Administração não poderá eximir-se de acobertá-las, indenizando-o por elas.

[...]

Aliás, a solução que se vem de apontar nada mais representa senão a aplicação completa do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, no qual o Princípio da Responsabilidade do Estado (v. Capítulo XIX) está consagrado de maneira ampla e generosa, de sorte a abranger tanto responsabilidade por atos ilícitos quanto por atos lícitos (como o seria a correta fulminação de atos inválidos)." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 422/423).

Pelo exposto acima, a população guarapuavana, usuários do serviço de transporte coletivo, deve ser **INDENIZADA** pelo que pagou indevidamente em decorrência dos Decretos Administrativos nulos (Decretos 2466/2012 e 2219/2010).

VII – DO DIREITO

Os usuários do serviço público de transporte coletivo deste município de Guarapuava são consumidores, conforme definição contida no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), em seu artigo 2º:

"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Comprovando a existência de uma evidente relação de consumo no presente caso, verifica-se com extrema facilidade, que as requeridas se enquadram, com perfeição, na definição de fornecedores de serviços, subscrita no Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

"Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como despersonalizados, desenvolvem que atividades de produção, montagem, construção, transformação, criação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Parágrafo Único: Servico é qualquer atividade fornecida no mercado mediante consumo, remuneração inclusive de natureza bancária, as financeira, securitária. salvo e decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Como consumidores, os usuários do serviço de transporte coletivo do município de Guarapuava, atingidos pelos efeitos maléficos dos Decretos ilegais editados pelo Poder Público Municipal, têm direito "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, e morais individuais, coletivos e difusos", conforme dispõe o artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante dos fatos expostos, irrefutável é a ilação de que os réus efetivamente descumpriram diversas normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Não há dúvida que, autorizando o reajuste da tarifa do transporte coletivo, em desacordo com o Contrato de Concessão 578/2009, os Decretos Municipais 2466/2012 e 2219/2010, tais atos são nulos e como tal não poderão produzir qualquer efeito, devendo assim ser reconhecido pelo Poder Judiciário, em defesa dos usuários, conforme lição do eminente jurista HELY LOPES MEIRELLES, na 20ª Edição de seu Manual de Direito Administrativo Brasileiro, pág. 156:

"Ato Nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência substancial de elementos seus constitutivos procedimento ou no formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a expressamente, indicando vícios que lhe dão origem; é virtual invalidade quando a decorre da infringência de princípios específicos do direito reconhecidos público, por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal, e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela

evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário".

Além da ilegalidade constatada, observa-se também que o usuário foi colocado em **desvantagem exagerada**, obrigando o consumidor a suportar ônus elevadíssimo. Esta situação é notadamente grave, levando-se em conta que se trata de **serviço essencial.**

O consumidor foi colocado em desvantagem exagerada e nos termos da Lei 8078/90, tais DECRETOS devem ser declarados nulos, retomando-se o *status quo*. Assim, vejamos:

"Art.51 — "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral:

(...)

XV- estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

Parágrafo 1º: presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".

A ilegalidade praticada pelos réus resta evidenciada pelo aumento indevido praticado, posto que sequer até o presente momento a Empresa de Transportes Coletivos Pérola do Oeste apresentou a PLANILHA DE CUSTOS a possibilitar a fixação do preço inicial da tarifa, conforme definido na cláusula décima quarta do contrato e em consonância com a metodologia de cálculo prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º005/2009, sendo ilegais os Decretos Municipais que reajustaram o valor da tarifa anteriormente praticado, posto que em desacordo com o Contrato de Concessão n.º578/2009.

Não há dúvida que, autorizando a fixação da tarifa o transporte coletivo através do Decreto n. 2219/2010, e após reajustando através do Decreto n. 2466/2012, em desconformidade com o Contrato de Concessão n. 578/2009, tais atos tornaram-se viciados, inquinando-os com ilegalidade tal que não poderiam produzir quaisquer efeitos, devendo assim ser reconhecidos pelo Poder Judiciário, em defesa dos usuários.

Além da ilegalidade constatada, observa-se também que o usuário foi colocado em desvantagem, havendo nítido infringência as normas de direito público, mormente ingerência no patrimônio público, tendo em vista a ilegalidade constatada, considerando que sequer a empresa concessionária do transporte coletivo apresentou qualquer planilha de

custos a embasar a fixação do valor inicial da tarifa do transporte coletivo, consoante exaustivamente já tratado.

Esta situação é notadamente grave, levando-se em conta que se trata de **serviço essencial.** O consumidor foi colocado em desvantagem excessiva, devendo ser declarados nulos os decretos supra alinhavados, determinando-se o retorno ao *status quo*, revigorando os dispositivos do Decreto Municipal n.º 1810/2009.

<u>VIII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA</u> PROVA

Conforme já explanado anteriormente, a Empresa de Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. não apresentou qualquer PLANILHA DE CUSTOS a possibilitar a fixação do preço inicial da tarifa, sendo ilegal os Decretos Municipais que reajustaram o valor da tarifa anteriormente praticado, posto que em desacordo com o Contrato de Concessão n.º578/2009.

Frise-se, mais uma vez, que se está diante de possíveis <u>IRREGULARIDADES DANOSAS AO PATRIMÔNIO</u> <u>PÚBLICO</u>, tanto que está em trâmite Inquérito Civil instaurado para apuração dos fatos pela <u>7.ª Promotoria de Justiça desta Comarca (MPPR 0059.12.000185-0)</u>.

Conforme parecer da auditoria encartado nos autos, a Empresa Pérola do Oeste no requerimento de fls. 71/80 postula a fixação de tarifa de início da operação, ou seja, nem sequer, até agora, foi fixado o preço da tarifa pelo Poder Concedente — Município de Guarapuava — conforme definido na cláusula décima quarta do Contrato de Concessão n.º 578/2009 e metodologia de cálculo prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º

<u>oo5/2009</u>, razão pela qual a <u>planilha encaminhada às fls. 80 está em DESACORDO com os parâmetros definidos no Contrato de Concessão n.º 578/2009 (fls.54/69)</u>, vez que o reajuste deve incidir sobre o valor da tarifa de início da operação definida em observância à Metodologia Tarifária Oficial da Concessão prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Guarapuava ao editar os Decretos Municipais 2466/2012 e 2219/2010, desatendendo ao constante no Contrato de Concessão 578/2009, praticou ato lesivo aos consumidores guarapuavanos, já que não atendeu a metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, em afronta aos interesses dos munícipes guarapuavanos já tão castigados socialmente e carente de recursos.

Ademais, no caso vertente, é imprescindível que se reconheça a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor dos consumidores destinatários desta ação, aplicando-se assim o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor:

"São direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

João Batista de Almeida, em sua obra "A Proteção Jurídica do Consumidor", Ed. Saraiva, 3ª edição, 2002, p. 103, leciona:

"Sabe-se que o consumidor, por força de sua situação de hipossuficiência e fragilidade, via de regra enfrentava

dificuldade invencível de realizar a prova de suas alegações contra o fornecedor, mormente em se considerando ser este o controlador dos meios de produção, com acesso e disposição sobre os elementos de provas que interessam à demanda. Para inverter quadro esse francamente desfavorável ao consumidor, o legislador alterou, para as relações de consumo, a regra processual do ônus da prova, atento à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade. Compreensivelmente limitou-a processo civil e as seguintes situações: houver verossimilhança quando alegações, a critério do Juiz e segundo as regras ordinárias de experiência, quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. O deferimento da inversão deverá ocorrer entre a propositura da ação e o despacho saneador, pena de prejuízo para a defesa do réu".

<u>IX – DA NECESSIDADE DA ORDEM</u> LIMINAR

Impõe-se no caso presente, a <u>concessão de</u> <u>medida liminar</u>, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 7347/85 (Regula Ação Civil Pública), c.c. art. 84, §3º da Lei Federal nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que estão perfeitamente caracterizados os

necessários pressupostos, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

O "fumus boni juris" resta evidenciado em face da flagrante violação às disposições de ordem pública consignadas no Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV, e §1°, inc. III do CDC)

Ora, consoante já declinado anteriormente e reforçado nesta peça processual, as tarifas de transporte coletivo atualmente exercidas no município de Guarapuava não possuem justificativa contratual, e foram fixadas e reajustadas em desacordo com o contido no Contrato de Concessão n.º 578/2009, havendo flagrante prejuízo aos cidadãos guarapuavanos, eis que até o presente momento não se pode aferir com exatidão o valor da tarifa de ônibus que deveria ser praticado no município.

Não restam dúvidas, assim, a existência da fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da liminar ora requerida, determinando-se a **suspensão** dos DECRETOS MUNICIPAIS 2219/2010 E 2466/2012, sob pena de continuar onerando excessivamente os munícipes de Guarapuava.

O "periculum in mora" emerge da necessidade de se evitar que os usuários guarapuavanos continuem expostos até o provimento jurisdicional definitivo, às conseqüências danosas da prática ilegal e abusiva ora atacada, consubstanciada no reajuste sem base legal e sem justificativa contratual das tarifas do transporte coletivo, conforme já exposto.

Os consumidores estão sendo lesados pela tarifa fixada ilegalmente, o que lhes impõe danoso sacrifício, posto que para trabalhar ou estudar, significativa parcela da população, especialmente aquela mais humilde, está sendo prejudicada.

Os consumidores, da forma pela qual a situação está colocada, não têm alternativa, vez que não podem deixar de utilizar o

transporte coletivo, sob pena de não conseguirem realizar suas atividades diárias. Os usuários mais pobres estarão sendo obrigados a reduzir parcela da renda destinada à subsistência (alimentação, vestuário, etc.) para, compulsoriamente, empregá-la no pagamento das tarifas fixadas ilegalmente.

Nesse aspecto importa lembrar o ensinamento de R. de Camargo Mancuso, no sentido de que, em sede de proteção de interesses difusos, "o que importa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o status quo ante" (in Ação Civil Pública, págs. 111/112).

Requer, portanto, nos termos do art. 12 da Lei nº 7347/85 e do art. 84, §3º da Lei 8078/90, sob pena de cominação de multa diária de R\$15.000,00 (cinco mil reais) a concessão de MEDIDA LIMINAR "inaudita altera pars" e sem justificação prévia, pela existência do "fumus boni juris", patenteado pela ilegalidade na fixação e reajuste das tarifas de transporte coletivo, em afronta ao Contrato de Concessão 578/2009 e sem justificativa contratual, da qual as requeridas fizeram "tabula rasa", como também pelo "periculum in mora", demonstrado concretamente através do grave dano ao patrimônio dos usuários de transporte coletivo urbano de Guarapuava, suspendendo-se os efeitos dos Decretos Municipais n.º 2.466/2012 e 2.219/2010 restabelecendo os efeitos do Decreto Municipal n.º 1.810/2009, vigente à época da celebração do Edital de Concorrência Pública 05/2009, que fixava o valor da tarifa em 2,20 (dois reais e vinte centavos) para a passagem comum e R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) para recargas eletrônicas efetuadas acima de 10 unidades.

Por fim, saliente-se mais uma vez que não foram identificados pelo Ministério Público e sua auditoria, dados empíricos que justifiquem a prática do preço de tarifa do transporte coletivo urbano em vigência no município de Guarapuava, destacando-se que o reajuste das tarifas em vigor à época da contratação está em desconformidade com o contrato de concessão n.º 578/2009.

X - DO PEDIDO

Diante do exposto e do constante na documentação inclusa, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ a citação das requeridas nas pessoas de seus representantes legais, para responderem aos termos da presente ação até final julgamento, sob pena de revelia e confissão, devendo a mesma ao final ser julgada procedente.

Requer ainda:

a) concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos dos Decretos Municipais n.º 2466/2012 e 2219/2010, restabelecendo os efeitos do Decreto Municipal n.º 1810/2009, vigente à época da celebração do Edital de Concorrência Pública 05/2009, que fixava o valor da tarifa em 2,20 (dois reais e vinte centavos) para a passagem comum e R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) para recargas eletrônicas efetuadas acima de 10 unidades;

b) seja confirmada a liminar concedida, para o fim de **DECRETAR A NULIDADE dos Decretos Municipais n.º 2466/2012 e 2219/2010**, condenando-se as requeridas, ainda, em OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não majorar as tarifas do transporte coletivo urbano de GUARAPUAVA, até que seja apresentada o valor de início da operação definida em observância à Metodologia Tarifária Oficial da Concessão prevista no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública 05/2009;

c) condenação da requeridas na REPETIÇÃO DE INDÉBITO, por valor igual ao dobro do que o usuário pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei n. 8078/90 (CDC);

d) condenação das requeridas no PAGAMENTO, em dinheiro, de multa diária, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), na hipótese das requeridas não cumprirem a determinação contida na decisão liminar a ser prolatada, nos termos do art. 84, §4º do Código de Defesa do Consumidor.

e) Produção de provas documentais, testemunhais, periciais e outras admitidas em Direito;

f) Pagamento de custas, despesas processuais e honorários periciais caso seja necessário.

Requer também, seja autorizado à secretaria o recebimento de mídia digital, em formato diverso do *pdf*, para que seja mantido em arquivo junto à secretaria, eis que integrante ao procedimento encartado nos autos.

Para os efeitos de alçada, dá-se a presente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Termos em que, Pede Deferimento.

Guarapuava, 17 de abril de 2012.

MICHELE NADER **Promotora de Justiça**